

**SECÇÃO IX**  
**TRANSFERÊNCIAS EM EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO**

**Artigo 92**  
**(Âmbito)**

1. Têm natureza de operações de capitais as transferências entre residentes e não residentes em execução de contratos de seguro de duração superior a um ano ou que estejam relacionados com uma operação de capitais.
2. As transferências relacionadas com seguro que não apresentem as características descritas no número anterior consubstanciam transacções correntes, sendo, por isso, livres de autorização do Banco de Moçambique, sem prejuízo dos procedimentos inerentes ao dever de verificação e registo nos termos gerais do presente Aviso.

**Artigo 93**  
**(Transferências em execução de contratos de seguro)**

1. Estão sujeitas à autorização do Banco de Moçambique as transferências entre residentes e não residentes em execução de contratos de seguro de duração superior a um ano ou que estejam relacionadas com operações de capitais.
2. O pedido de autorização de transferências referido no número anterior é efectuado através do preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:
  - a) Documentos de identificação dos intervenientes, incluindo do beneficiário;
  - b) Proposta de apólice de seguros;
  - c) Parecer favorável do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique;
  - d) Comprovativo da fonte de recursos para pagamento dos prémios.
3. O disposto no número anterior aplica-se quer se trate de seguro constituído por residente a favor de não residente, quer no caso inverso.
4. Está autorizada a transferência de prémios de seguro, independentemente da duração do contrato subjacente.

*RG*

**SECÇÃO X**  
**OPERAÇÕES SOBRE TÍTULOS E OUTROS INSTRUMENTOS TRANSACCIONADOS NO**  
**MERCADO MONETÁRIO E DE CAPITAIS**

**Artigo 94**

**(Títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais no estrangeiro)**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 70, o pedido de autorização para a realização de operações com títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais no estrangeiro é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:
  - a) Documentos de identificação dos intervenientes;
  - b) Documento contendo os termos e condições do negócio, incluindo correspondência trocada com as entidades intermediárias sobre o investimento;
  - c) Documentos relativos a identidade da entidade intermediária do negócio, nomeadamente gestor de carteira, corretor, custodiante;
  - d) Comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva;
  - e) Comprovativo do cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado.
2. Para efeitos de consolidação do registo cambial, a entidade interessada deve ainda apresentar o comprovativo da aplicação dos fundos no estrangeiro.

**Artigo 95**

**(Declaração e repatriamento)**

As operações realizadas ao abrigo do disposto nos artigos 78 e 96 estão sujeitas ao dever de declaração, devendo os fundos ser repatriados em caso de descontinuação do investimento.

**Artigo 96**

**(Títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado fora de bolsa em Moçambique)**

1. A realização no país de operações relativas a títulos de mercado monetário ou de capitais, por entidades não residentes, efectiva-se através de intermediários financeiros autorizados a operar em Moçambique, mediante autorização do Banco do Moçambique.

*RG*

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é da responsabilidade dos intermediários financeiros a submissão dos pedidos ao Banco de Moçambique bem como a condução de todo o processo inerente ao registo e, sendo o caso, a reexportação do capital investido e dos ganhos.
3. O pedido referido no n.º 1 do presente artigo é efectuado mediante o preenchimento de um formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes documentos:
  - a) Documentos de identificação do investidor;
  - b) Comprovativo da legitimidade da posse dos fundos a investir.
4. A exportação do capital e dos ganhos estará condicionada à apresentação do comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais.
5. Relativamente às operações de mercado monetário, a sua autorização estará ainda dependente das condições de mercado, em função da apreciação pelo Banco de Moçambique.

## **SECÇÃO XI** **IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO FÍSICA DE VALORES**

### **Artigo 97** **(Importação e exportação de notas ou moedas metálicas estrangeiras)**

1. A importação ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras está sujeita a autorização do Banco de Moçambique.
2. Para efeitos de autorização, o Banco de Moçambique emite um boletim de autorização de importação ou de exportação de notas e moedas estrangeiras, o qual tem validade correspondente ao horizonte temporal indicado no respectivo pedido, sendo a validade máxima um ano.
3. Uma vez emitido o boletim nos termos do número anterior, o banco fica obrigado a registar, diariamente, de acordo com procedimentos a determinar pelo Banco de Moçambique, a informação estatística sobre as importações ou exportações efectivas.

### **Artigo 98** **(Importação e exportação de títulos)**

1. O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à importação ou exportação a grosso para fins comerciais de letras, livranças, extractos de factura, acções, obrigações, quer nacionais quer estrangeiros, cupões bem como títulos de dívida pública, realizadas por instituições autorizadas.
2. O regime estabelecido no artigo anterior não se aplica aos casos em que a importação ou exportação de títulos seja no âmbito de operações de bolsa, as quais obedecem a um regime especial.

*RL7*

**SECÇÃO XII**  
**CRÉDITO DE CARÁCTER PESSOAL**

**Artigo 99**  
**(Crédito de carácter pessoal recebido do estrangeiro)**

1. O pedido de autorização para a contracção de crédito de carácter pessoal é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:
  - a) Documentos de identificação do mutuante e mutuário;
  - b) Cópia da proposta de crédito;
  - c) Fundamentação de carácter económico ou social que justifica o endividamento;
  - d) Demonstração da fonte de recursos para o reembolso do crédito;
  - e) Comprovativo da origem lícita dos fundos mutuados.
2. Aplicam-se à contracção de crédito de carácter pessoal as disposições dos n.ºs 3 e 6 do artigo 86.

**Artigo 100**  
**(Crédito de carácter pessoal concedido ao estrangeiro)**

1. O pedido de autorização para a concessão de crédito de carácter pessoal por residente a não residente, no estrangeiro, é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:
  - a) Documentos de identificação do mutuante e mutuário;
  - b) Cópia da proposta de crédito;
  - c) Fundamentação de carácter económico ou social que justifica o endividamento;
  - d) Demonstração da fonte de recursos para o reembolso do crédito;
  - e) Comprovativo da origem lícita dos fundos mutuados.
2. Para efeitos de consolidação do registo cambial e início dos desembolsos, o mutuante deve remeter ao Banco de Moçambique cópia autenticada do acordo de crédito, no prazo de trinta dias a contar da data da sua assinatura.

*RJ*

**CAPÍTULO V  
OUTRAS OPERAÇÕES CAMBIAIS**

**SECÇÃO I  
OUTRAS OPERAÇÕES CAMBIAIS SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO**

**Subsecção I  
Outros movimentos de capitais**

**Artigo 101  
(Transferências e recebimentos não qualificados como transacções correntes)**

1. A transferência para exterior e o recebimento do exterior não qualificado como transacções correntes está sujeita à prévia autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.
2. O disposto no número anterior abrange, entre outras operações, a transferência ou o recebimento de:
  - a) Valores referentes a indemnizações diversas não relacionadas com seguros, desde que com carácter de capital;
  - b) Activos constituídos no país por não residentes ou por residentes no estrangeiro, em caso de imigração ou emigração;
  - c) Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou pagamentos indevidos com carácter de capital.
  - d) Pagamentos devidos à compra ou venda de direitos de autor, marcas, licenças, patentes, “franchising”, “royalties” ou outros direitos de propriedade industrial e intelectual.
3. Para efeitos de autorização, a entidade interessada deve, por si ou por intermédio de um banco autorizado a operar em Moçambique, submeter o respectivo pedido, mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:
  - a) Documentos de identificação dos intervenientes;
  - b) Documentos comprovativos dos factos ou caracterização da transacção que constituem a base para a solicitação e que conferem legitimidade ao solicitante;
  - c) Comprovativo da satisfação das inerentes obrigações fiscais, nos termos da legislação aplicável.

**Subsecção II**  
**Operações sobre metais**

**Artigo 102**  
**(Aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados)**

1. A aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados carecem de autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.
2. Para efeitos de autorização, a entidade interessada submete o respectivo pedido, por si ou por intermédio de um banco autorizado a operar em Moçambique, mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:
  - a) Documentos de identificação dos intervenientes;
  - b) Documento contendo os termos e condições da aquisição ou alienação;
  - c) Em caso de alienação, o comprovativo da posse legítima.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplica aos casos de aquisição e alienação para fins comerciais.

**Artigo 103**  
**(Exportação de metais preciosos)**

1. A exportação de ouro, prata, platina ou de outros metais preciosos em barra, lingote ou em outra forma não trabalhada carece de autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.
2. Para efeitos de autorização, a entidade interessada submete o respectivo pedido, por si ou por intermédio de um banco autorizado a operar em Moçambique, mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:
  - a) Documentos de identificação dos intervenientes;
  - b) Documento contendo os termos e condições da exportação;
  - c) Licença de comercialização;
  - d) Licença de exportador, tratando-se de primeira exportação.
3. Tratando-se de segunda exportação ou subsequente, a autorização do Banco de Moçambique depende da apresentação de comprovativo de repatriamento da receita da exportação anterior.

*RG*

4. Sempre que haja exportação de ouro, prata, platina ou de qualquer outro metal precioso para venda ou dação em cumprimento, o Banco de Moçambique goza de direito de preferência na compra dos referidos metais, nos precisos termos constantes da proposta de venda ou dação em cumprimento.

**Subsecção III**  
**Abertura e movimentação de contas**

**Artigo 104**  
**(Abertura e movimentação de contas de não-residentes em moeda nacional relacionadas com operações de capitais)**

1. A abertura e movimentação de contas em moeda nacional por entidades não residentes, quando relacionadas com operações de capitais, estão sujeitas a autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.
2. O pedido de autorização para a abertura da conta deve ser submetido ao Banco de Moçambique pela entidade interessada ou por intermédio de um banco autorizado a operar em Moçambique, em simultâneo com o pedido de autorização da respectiva operação de capitais, ou em separado, nos casos em que a necessidade de abertura da conta se venha a verificar em momento posterior.
3. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, o pedido de autorização deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:
  - a) Documentos de identificação;
  - b) Caracterização da operação de capitais a que a conta diz respeito;
  - c) Condições de movimentação, nomeadamente quanto aos requisitos de obrigação e finalidades;
4. Na abertura de conta junto de banco, devem ser observados os demais requisitos relativos à abertura de contas bancárias em geral.

**Artigo 105**  
**(Abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira por residentes)**

1. A abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais por residentes está sujeita a autorização do Banco de Moçambique.
1. Os pedidos de abertura de contas de residentes em moeda estrangeira são submetidos pelos interessados junto dos bancos, mediante preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique.

*RJ*

2. Está autorizada a abertura de contas em moeda estrangeira a residentes que tenham uma relação comprovada com o exterior ou com não residente, nomeadamente:
  - a) Exportadores;
  - b) Empresas ou organizações;
  - c) Trabalhadores ou funcionários de empresas ou organizações internacionais;
  - d) Demais entidades geradoras ou receptoras de divisas.
3. Na abertura de contas nos termos do número anterior, os bancos devem observar o dever de verificação.
4. O levantamento dos fundos das contas de residentes em moeda estrangeira só pode ser efectuado para fins de viagem ao estrangeiro, e está limitado ao valor máximo equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), por viajante.
5. O disposto no número anterior é aplicável às contas em moeda estrangeira tituladas por não-residentes, cuja abertura e movimentação, quando não relacionadas com operações de capitais, é livre de autorização da autoridade cambial e obedece aos requisitos das contas bancárias em geral.
6. A efectivação de débitos em conta de residentes em moeda estrangeira, quando se destine a pagamentos sobre o exterior, está sujeita à observância dos requisitos inerentes à operação cambial a que dizem respeito, nos termos previstos no presente Aviso.

**Artigo 106**  
**(Fontes de alimentação)**

As contas em moeda estrangeira tituladas por entidades residentes devem ter como fontes de alimentação:

- a) Em relação às pessoas singulares:
  - (i) Depósitos de notas ou cheques de viagem;
  - (ii) Transferências de contas bancárias;
  - (iii) Créditos contraídos no exterior;
  - (iv) Receitas de exportação;
  - (v) Rendimentos de investimento no exterior;
  - (vi) Depósito de outros meios de pagamento aceites no sistema bancário.
- b) Em relação às pessoas colectivas:
  - (i) Depósito de notas;
  - (ii) Fundos provenientes de créditos ou destinados à sua amortização;
  - (iii) Receitas de exportação;
  - (iv) Rendimentos de investimento no exterior;
  - (v) Transferências domésticas e externas;
  - (vi) Outros meios de pagamento aceites pelo sistema bancário.

*RD*



**Subsecção IV**

**Pagamento de contribuições em esquemas de segurança social complementar no estrangeiro**

**Artigo 107**

**(Contribuições para esquemas de segurança social complementar no estrangeiro)**

1. As transferências relacionadas com pagamento de contribuições em esquemas de segurança social complementar no estrangeiro estão sujeitas a autorização do Banco de Moçambique, condicionada à apresentação de parecer favorável do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.
2. A decisão do Banco de Moçambique tem em conta, entre outros critérios atendíveis, a disponibilidade de moeda estrangeira, a situação macroeconómica do país e as condições do mercado cambial.

**SECÇÃO II**

**OUTRAS OPERAÇÕES CAMBIAIS NÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO**

**Artigo 108**

**(Entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras)**

1. A entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras em território nacional estão limitadas ao montante equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), não carecendo de qualquer declaração.
2. Exceptua-se do limite imposto pelo número anterior a saída de numerário proveniente de ganhos de jogos de fortuna ou azar, nos termos preconizados no n.º 3 do artigo 131.

**Artigo 109**

**(Entrada e saída física de notas e moedas nacionais)**

1. Para efeitos de registo cambial, a entrada e saída física de notas e moedas nacionais de montante superior a 10.000,00 MT (dez mil meticais) deve ser declarada.
2. A declaração é emitida mediante o preenchimento, em duplicado, de impresso de modelo próprio, instituído pelas autoridades aduaneiras, devendo o viajante conservar a segunda via do mesmo.
3. A autoridade aduaneira remete ao Banco de Moçambique, numa base trimestral, a informação compilada sobre a entrada e saída de moeda nacional.

*RJ*

**CAPÍTULO VI**  
**REGIMES CAMBIAIS ESPECIAIS**

**SECÇÃO I**  
**OPERAÇÕES DE PETRÓLEO E GÁS**

**Artigo 110**  
**(Âmbito)**

As disposições da presente secção aplicam-se às operações cambiais efectuadas pelas Concessionárias, Entidades de Objecto Específico e cada Subcontratado Principal, bem como aos Financiadores, aos Subcontratados não residentes e ao pessoal expatriado, na qualidade de intervenientes do sector de petróleo e gás a operar em Moçambique.

**Artigo 111**  
**(Uso do sistema bancário)**

Na fase de produção, todos os pagamentos de bens e serviços efectuados pelas entidades referidas no artigo anterior, a entidades residentes ou não residentes, devem ser realizados por intermédio de bancos autorizados a operar na República de Moçambique.

**Artigo 112**  
**(Transferência de lucros e dividendos)**

1. Cumpridas as obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, as entidades referidas no artigo 110 podem transferir para o exterior os lucros e dividendos de entidades não-residentes.
2. Aplica-se à transferência referida no número anterior o disposto no artigo 56.

**Artigo 113**  
**(Venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique)**

1. Com vista ao cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, as entidades referidas no artigo 110 vendem moeda estrangeira ao Banco de Moçambique, nos termos por este definidos.
2. A venda de moeda referida no número anterior é feita à taxa de câmbio de referência em vigor, divulgada pelo Banco de Moçambique, no dia da transacção.

**Artigo 114**

**(Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras em Moçambique)**

As Concessionárias estão autorizadas a:

- a) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda nacional em qualquer banco a operar na República de Moçambique podendo, sem prejuízo da observância das regras gerais aplicáveis à movimentação de contas bancárias, dispor das quantias aí depositadas para pagamento a entidades residentes.
- b) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda estrangeira, em qualquer banco a operar na República de Moçambique, a fim de receber do exterior e dispor das quantias aí existentes para a liquidação das importações de bens e serviços ligados a operações petrolíferas, entre outras atendíveis.

**Artigo 115**

**(Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no estrangeiro)**

1. As Concessionárias estão autorizadas a:

- a) Abrir e manter contas bancárias no exterior para receber receitas de exportação, desembolsos de créditos externos e investimento;
  - b) As Concessionárias podem dispor dos fundos dessas contas para os seguintes fins:
    - (i) Pagamentos destinados ao serviço da dívida para fazer face às prestações vincendas e manutenção de outras provisões para o serviço da dívida conforme exigido nos contratos de financiamento aprovados pelo Banco de Moçambique;
    - (ii) Pagamentos destinados ao reembolso de adiantamentos e empréstimo de empresas afiliadas, incluindo juros e outros encargos;
    - (iii) Pagamentos de custos operacionais e despesas de capital, incluindo bens e serviços a Subcontratados Principais, subcontratados não residentes, remuneração do pessoal e outras obrigações que devem ser cumpridas fora do país durante as fases de Pesquisa, Desenvolvimento e Expansão;
    - (iv) Cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado;
    - (v) Pagamentos ao Estado resultantes da venda de petróleo ao abrigo dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção;
    - (vi) Pagamentos devidos à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, nos termos da lei.
2. Após os pagamentos referidos no número anterior, o excedente das receitas de exportação e de rendimentos gerados no exterior deve ser remetido para um banco a operar na República de Moçambique no prazo de noventa dias, contados a partir da data do pagamento da prestação e da sua realização, respectivamente.

**Artigo 116**  
**(Financiamento de operações)**

1. O Banco de Moçambique pode autorizar a contração de crédito para financiamento de operações das concessionárias mediante apresentação de planos anuais de financiamento, devendo estes conter as projecções e os termos e condições de financiamento.
2. Os créditos contraídos nos termos do número anterior devem ser registados no Banco de Moçambique.
3. As alterações significativas aos termos e condições que fundaram a autorização dos créditos a que se refere o presente artigo estão sujeitas a autorização.
4. Consideram-se alterações significativas dos termos e condições, o incremento da taxa de juros acima da margem de dois pontos percentuais, a agravação das garantias, ou a introdução de encargos não previstos nos termos e condições apreciados pelo Banco de Moçambique.
5. O financiamento das operações das Concessionárias é da sua exclusiva responsabilidade.
6. As Concessionárias financiam a sua quota-parte do investimento necessário à execução das operações, na íntegra, em moeda estrangeira.
7. Sem prejuízo do cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, para atender a pagamentos directos aos fornecedores de bens e serviços contratados a partir do exterior, os desembolsos de crédito e de investimento podem, nas fases de Pesquisa, Desenvolvimento e Expansão, ser efectuados directamente nas contas no exterior.
8. O reembolso de crédito, incluindo os suprimentos, pagamento de juros e outros encargos relacionados com o mesmo, é efectuado através das contas no exterior, constituídas para o efeito e provisionadas com as receitas de exportação retidas no montante até ao limite de prestações vincendas, nos termos dos documentos de financiamento.

**Artigo 117**  
**(Projectão de receitas fiscais, orçamento cambial de receitas e despesas)**

1. As Concessionárias devem remeter ao Banco de Moçambique, até 30 de Novembro de cada ano, a projecção de receitas de exportação, de despesas e de receitas fiscais para o ano seguinte, para efeitos de acompanhamento da execução das operações cambiais dos projectos.
2. As concessionárias devem igualmente remeter ao Banco de Moçambique até a data acima referida, o orçamento anual de investimento.



**Artigo 118**  
**(Registo de investimento estrangeiro)**

1. O registo de investimento directo estrangeiro é efectuado com a observância dos seguintes procedimentos:
  - a) Apresentação de cópia do *bordereau* bancário emitido pelo banco da concessionária comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do empreendimento, quando o investimento seja feito através da entrada de moeda estrangeira;
  - b) Apresentação dos documentos únicos, quando o investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria e outros bens materiais previstos nos termos do contrato.
2. Quando o investimento incorpore serviços especializados, nas fases de Pesquisa, Desenvolvimento e Expansão, o registo é feito com base na certificação dos auditores, anexando a prova do cumprimento das obrigações fiscais e demais encargos com o Estado inerentes, no prazo de trinta dias.

**Artigo 119**  
**(Prestação de informação)**

1. Relativamente às contas abertas nos termos dos artigos 114 e 115, as Concessionárias devem facultar ao Banco de Moçambique todos os elementos de identificação das mesmas, designadamente o banco e seu domicílio, o (s) número (s) de conta (s), bem assim outros elementos relevantes, no prazo de quinze, contados da sua abertura.
2. No âmbito da movimentação das contas no exterior, referidas no artigo 115, as Concessionárias devem:
  - a) Reportar ao Banco de Moçambique de forma periódica os movimentos nas contas, devendo ordenar ao seu banco o envio de extractos trimestrais directamente ao Banco de Moçambique;
  - b) Renunciar, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique, aos seus direitos de sigilo bancário em benefício do mesmo, de modo a permitir o acesso à informação bancária e tornar possível a realização de auditorias;
  - c) Suportar as despesas relativas às auditorias, sendo estas consideradas custos recuperáveis.
3. As concessionárias devem, numa base trimestral, remeter ao Banco de Moçambique, nos termos por este definidos, a lista detalhada de contratos celebrados com entidades não-residentes fornecedoras de bens e serviços, podendo este solicitar cópias dos referidos contratos.

**Artigo 120**  
**(Visita às instalações)**

O Banco de Moçambique pode, mediante notificação prévia, visitar as instalações das Concessionárias, bem assim as áreas operacionais do projecto, devendo estas prestar toda a colaboração que se mostrar necessária ao propósito da visita.

**SECÇÃO II**  
**ACTIVIDADE MINEIRA**

**Artigo 121**  
**(Venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique)**

1. Com vista ao cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, as entidades titulares de concessões mineiras, que sejam exportadoras, vendem moeda estrangeira ao Banco de Moçambique, nos termos por este definidos.
2. A venda de moeda referida no número anterior será feita à taxa de câmbio de referência em vigor, divulgada pelo Banco de Moçambique, no dia da transacção.

**SECÇÃO III**  
**OPERAÇÕES DE BOLSA**

**Artigo 122**  
**(Âmbito)**

1. As disposições da presente secção aplicam-se aos procedimentos para investimentos, transferências de capitais, juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com transacções de valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique, por entidades não residentes.
2. As disposições desta secção aplicam-se ainda às operações cambiais relativas a títulos emitidos por entidades nacionais, cotadas na Bolsa de Valores de Moçambique e transaccionados nos Mercados de Capitais no estrangeiro, bem como os títulos emitidos por entidades estrangeiras, cotados nas respectivas Bolsas de valores, quando transaccionados em Moçambique.

**Artigo 123**  
**(Operações efectuadas por entidades não residentes)**

1. Está autorizada a realização de investimentos em valores mobiliários admitidos a negociação na Bolsa de Valores de Moçambique por entidades não residentes.
2. As operações referidas no número anterior são realizadas através de um intermediário financeiro autorizado a exercer a actividade de intermediação financeira em valores mobiliários, adiante designado intermediário autorizado.

RL7

**Artigo 124**  
**(Transferência de fundos investidos e respectivos rendimentos)**

A transferência de fundos investidos, juros, dividendos e outros rendimentos deles resultantes para o exterior, ao abrigo do presente Aviso, será efectuada através de um banco autorizado a operar no país, desde que:

- a) A entidade não residente apresente ao seu intermediário autorizado prova documental da entrada dos fundos no país, por transferência;
- b) A entidade não residente apresente o comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais e demais imposições legais incidentes sobre os rendimentos gerados.

**Artigo 125**  
**(Operações relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique)**

Às operações cambiais relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos legalmente permitidos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, para além das normas da presente secção, as referentes ao investimento de carteira relativas a títulos e outros instrumentos estrangeiros transaccionados no Mercado Monetário e de Capitais em Moçambique.

**Artigo 126**  
**(Operações relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no estrangeiro)**

Às operações cambiais relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no estrangeiro, nos termos legalmente permitidos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, para além das normas da presente secção, as referentes ao investimento de carteira relativas a títulos e outros instrumentos nacionais transaccionados no Mercado Monetário e de Capitais estrangeiro, previsto no artigo 96.

**Artigo 127**  
**(Dever de verificação)**

1. Os intermediários autorizados e outras entidades intervenientes devem assegurar-se do cumprimento da legislação em vigor aplicável, antes da realização de qualquer operação solicitada.
2. Compete aos intermediários autorizados, em especial, o dever de verificar todos os requisitos materiais e formais inerentes às operações a realizar no âmbito da presente secção.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a entidade não residente deve fornecer ao seu intermediário autorizado todos os elementos de prova indispensáveis à correcta realização da operação quando solicitado.

*RL7*

**Artigo 128**  
**(Dever de informação)**

1. Os intermediários autorizados devem comunicar ao Banco de Moçambique, no prazo de quarenta e oito horas, todas as ocorrências de operações realizadas no âmbito do presente Aviso.
2. Os intermediários autorizados ficam obrigados a constituir um arquivo contendo toda a informação relacionada com as operações que efectuarem por conta de entidades não residentes, nos termos da legislação em vigor.

**SECÇÃO IV**  
**TRANSFERÊNCIA DE GANHOS DE JOGOS**

**Artigo 129**  
**(Âmbito)**

1. As disposições da presente secção aplicam-se às transferências para o exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social por jogadores não-residentes, em recintos autorizados pela autoridade competente, nos termos da lei.
2. Rege-se ainda pelas disposições da presente secção o exercício do comércio parcial de câmbios relacionado ou para fins das transferências a que se refere o número anterior.

**Artigo 130**  
**(Transferibilidade)**

Os rendimentos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social a que se refere o artigo anterior são transferíveis para o exterior desde que preenchidos os requisitos e observados os procedimentos previstos no presente Aviso e demais legislação aplicável.

**Artigo 131**  
**(Requisitos gerais para transferência de ganhos de jogos)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, sobre ganhos resultantes de jogos realizados por jogadores não-residentes exclusiva ou parcialmente em moeda estrangeira, a transferência para o exterior de ganhos de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social é efectuada mediante a emissão do competente Certificado de Ganho de Jogo.

*PL*



*Banco de Moçambique*  
*Governador*

2. Não carece de autorização a saída através dos postos fronteiriços do país de montante em numerário proveniente de ganho em jogos de fortuna ou azar ou de diversão social que não exceda o limite equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).
3. Está sujeita a autorização, nos termos previstos nos artigos 132 e 133, a saída do país dos ganhos referidos no n.º 1, quando se verificarem as seguintes circunstâncias:
  - a) Através dos postos fronteiriços do país, de montantes em numerário superiores ao equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); ou
  - b) Por via bancária, qualquer que seja o montante.

**Artigo 132**  
**(Ganhos resultantes de jogos realizados em moeda estrangeira)**

1. Ao jogador não-residente que realize operações cambiais e despenda exclusivamente moeda estrangeira, para efeitos de prática de jogos de fortuna ou azar, e que tenha obtido ganhos, a entidade exploradora do jogo emitirá o respectivo “Certificado de Ganhos do Jogo”, de modelo aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos, ouvido o Banco de Moçambique.
2. O certificado a que se refere o número anterior, quando devidamente confirmado pela Inspeção-Geral de Jogos, servirá de base para efeitos de autorização de transferência para o exterior dos respectivos ganhos.
3. Os valores a transferir, resultantes de ganhos de jogo, referidos nos números anteriores, não obedecem a quaisquer limites, desde que devidamente documentados e ratificados pela Inspeção-Geral de Jogos.
4. Qualquer moeda estrangeira, com curso legal no país de origem e livremente convertível, apresentada junto das entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar para efeitos de aposta, poderá ser convertida para a moeda indexada na unidade de jogo, em prática na entidade de jogos em causa, na forma de fichas ou créditos de jogo.
5. Os prémios ganhos através das apostas referidas no número anterior poderão ser pagos na moeda referida no número anterior, até ao limite do montante com que o jogador tiver adquirido fichas ou créditos de jogo, e o remanescente na moeda indexada da unidade de jogo, não lhe assistindo o direito de exigência de pagamento da totalidade do prémio na moeda de aquisição das fichas de jogo.



**Artigo 133**  
**(Registo especial)**

1. O registo especial para efeitos de transferência de ganhos de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social é efectuado mediante a emissão do competente Certificado de Ganho de Jogo.
2. O Certificado de Ganho de Jogo é emitido pela entidade concessionária do Jogo, obedecendo a modelo próprio aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos, ouvido o Banco de Moçambique.
3. O Certificado de Ganho de Jogo deve ser datado e assinado pelo Caixa e pelo Director da entidade concessionária de jogos onde tiver sido ganho o valor objecto do Certificado, devendo dele constar necessariamente a identificação do jogador, o montante ganho e a forma de pagamento, conforme previsto no modelo a que se refere o número anterior.
4. No Certificado de Ganho de Jogo o beneficiário deve declarar ser não-residente em Moçambique, indicar o número, data, local e entidade emissora do visto de entrada, assim como o respectivo passaporte e sua nacionalidade.

**Artigo 134**  
**(Autorização da transferência ou saída física)**

1. A autorização da transferência para o exterior do montante ganho é dada pela Inspeção-Geral de Jogos, através da aposição no Certificado de Ganho de Jogo da assinatura do Inspector em serviço e do carimbo em uso no Serviço de Inspeção junto da entidade concessionária de jogos.
2. A efectivação da transferência ou saída física depende da apresentação pelo jogador, junto das entidades competentes, do Certificado de Ganho de Jogo, emitido nos termos do número anterior.

**Artigo 135**  
**(Distribuição do Certificado de Ganho de Jogo)**

- O Certificado de Ganho de Jogo deve ser emitido em quadruplicado, destinando-se:
- a) O original, ao jogador beneficiário da transferência;
  - b) O duplicado, à apresentação junto da entidade aduaneira no posto fronteiriço de saída do país, tratando-se de montantes em numerário, ou à apresentação junto do banco da entidade concessionária de jogos, tratando-se de transferência bancária;
  - c) O triplicado, à Inspeção-Geral de Jogos; e
  - d) O quadruplicado, à entidade concessionária de jogos, emitente do certificado.

RLA

**Artigo 136**  
**(Conversão dos prémios em moeda estrangeira para moeda nacional)**

É permitido aos jogadores não-residentes proceder ao câmbio dos prémios ganhos em moeda estrangeira por moeda nacional.

**Artigo 137**  
**(Mecanismos de transferência)**

O pagamento do ganho de jogos permitidos ou autorizados nos termos do presente Regulamento pode ser efectuado por numerário, transferência bancária ou qualquer meio de pagamento, incluindo carregamento de cartões bancários.

**Artigo 138**  
**(Comércio parcial de câmbios no âmbito da exploração de jogos)**

1. No âmbito da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social, podem exercer o comércio parcial de câmbios relacionado com a actividade que realizam, através de estabelecimento de um serviço específico e mediante a necessária autorização do Banco de Moçambique:
  - a) Os casinos;
  - b) Outras entidades que se dedicam à exploração de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social.
2. É permitido às entidades exploradoras de jogos, quando não disponham de um serviço específico para o exercício do comércio parcial de câmbios, a realização de operações cambiais relacionadas com a actividade de jogos, nas suas caixas compradoras.
3. É vedado às entidades a que se refere o número anterior o exercício de comércio de câmbios em actos que não estejam relacionados com a sua actividade.

**Artigo 139**  
**(Prestação de informação cambial e fiscalização)**

1. A entidade concessionária de jogos deve prestar ao Banco de Moçambique a informação cambial e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre a matéria.



2. O Banco de Moçambique pode realizar inspecções às entidades concessionárias de jogos em matéria de sua responsabilidade, na qualidade de autoridade cambial e de supervisor do sistema financeiro.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades concessionárias de jogos devem manter em arquivo os documentos relativos a ganhos de jogos por jogadores não residentes, objecto da emissão de Certificados de Ganho de Jogo.

**Artigo 140**  
**(Regime supletivo)**

Em tudo que não esteja especialmente previsto na presente secção é aplicável o regime geral das operações cambiais, nos termos da Lei Cambial.

**SECÇÃO V**  
**INTERCÂMBIO EM ZONAS FRONTEIRIÇAS**

**Artigo 141**  
**(Comércio de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças)**

No âmbito do intercâmbio em zonas fronteiriças, é permitido o exercício do comércio de câmbios em regime especial a entidades que, não reunindo os requisitos previstos na legislação aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras, satisfaçam as condições mínimas e solicitem a devida autorização nos termos do presente Aviso.

**Artigo 142**  
**(Condições mínimas para o comércio de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças)**

Constituem condições mínimas para a realização do comércio de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças, nos termos da presente secção:

- a) Ter domicílio na zona fronteiriça em que se pretende realizar a actividade;
- b) Ter uma fonte de rendimentos que possa sustentar o início da actividade do comércio de câmbios;
- c) Ter referências abonatórias da autoridade administrativa local, que deverão atender, nomeadamente aos seguintes elementos:
  - (i) Idoneidade;
  - (ii) Capacidade para assegurar, por si próprio ou por terceiro, a prestação de informação obrigatória sobre a actividade às autoridades competentes;
  - (iii) Possuir instalações onde a actividade do comércio de câmbios possa ser desenvolvida.
  - (iv) Obter a necessária autorização do Banco de Moçambique, que fixará os termos do exercício desta actividade.

RL7

**Artigo 143**  
**(Pedidos de autorização)**

1. Para efeitos de autorização a que se refere o artigo anterior, as entidades interessadas devem submeter o respectivo pedido ao Banco de Moçambique instruído pelos seguintes documentos:
  - a) Documento de identificação do requerente;
  - b) Formulário do pedido, devidamente preenchido;
  - c) Declaração de residência passado pela Autoridade Administrativa do Distrito.
2. A declaração a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter a certificação dos seguintes elementos:
  - a) Residência do requerente;
  - b) Idoneidade do requerente;
  - c) Realização pelo requerente de actividade que permite a obtenção de recursos que possam sustentar a realização de comércio de câmbios;
  - d) Disposição pelo requerente de instalações para a realização da actividade do comércio de câmbios.
3. Os pedidos de autorização a que se refere o presente artigo dão entrada na Administração do Distrito da zona fronteiriça em que se pretende a realização da actividade, sendo por esta tramitada para a Filial ou outras formas de representação do Banco de Moçambique que supervisiona a área territorial do distrito.
4. A autorização é concedida mediante a emissão de uma licença anual, renovável.

**Artigo 144**  
**(Dever de remessa de informação)**

As entidades autorizadas ao exercício do comércio de câmbios nos termos da presente secção ficam obrigadas a remeter ao Banco de Moçambique, o reporte semestral dos movimentos efectuados, através de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, observando, para o efeito a tramitação prevista no artigo anterior.

*RL7*

**SECÇÃO VI**  
**OUTROS REGIMES CAMBIAIS ESPECIAIS**

**Artigo 145**  
**(Outros casos especiais regidos por regulamentação própria)**

São regidos por regulamentação própria e, subsidiariamente, pelo presente Aviso, os seguintes casos especiais:

- a) As remessas de emigrantes moçambicanos;
- b) As operações cambiais realizadas em zonas francas industriais;
- c) As operações cambiais realizadas em zonas económicas especiais;
- d) Outras situações definidas em legislação especial.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 146**  
**(Regime sancionatório)**

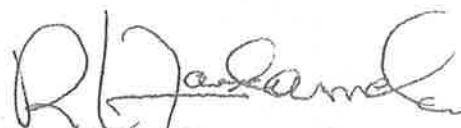
A violação das disposições previstas no presente Aviso é punível nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei Cambial, aprovada pela Lei n.º 11/2009, de 11 de Março.

**Artigo 147**  
**(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

**Artigo 148**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

  
**Rogério Lucas Zandamela**  
Governador